



**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº
2022.09.29.03-SEPLAM**

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2023, às 08h00min, na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, localizada no Departamento de Gestão de Licitações, sito a Rua Coronel Correia, nº 1073 – Parque Soledade – Caucaia/CE, reuniram-se Wagner Vieira Vidal - Presidente, Maria Silvine Gois da Silva – Membro, e Tatiana Meneses Barroso - Membro, nomeados por meio da Portaria nº 38, de 08 de fevereiro de 2023, para concluir a análise interna dos documentos de habilitação das empresas: **1 - PEC – POLAR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA – CNPJ Nº 04.245.430/0001-24;** e **2 - STAR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ Nº 00.499.505/0001-42**, todas sem representante e únicas participantes deste certame, em cumprimento ao que dispõe o Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.09.29.03-SEPLAM**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL, DESENVOLVENDO TAMBÉM CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E INFORMATIVO COM 391 FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA DO RESIDENCIAL JANDAIGUABA, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, e a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Antes de iniciar a sessão, o Presidente da Comissão lembrou que no dia 25 de janeiro de 2023, às 09h00min, foi realizada sessão de recebimento dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços, seguido da abertura dos envelopes “A” com análise dos documentos de habilitação. Naquela sessão, foi aberta diligência para que a licitante PEC – POLAR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA apresentasse, no prazo de 02 (dois) dias úteis da data da sessão, o mesmo balanço patrimonial do exercício de 2021 constante na sua documentação de habilitação, só que devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará e não somente protocolado no órgão, como foi apresentado. Pois bem, acontece que no dia 27 de janeiro de 2023, ou seja, dentro do prazo ofertado por esta Comissão, a licitante PEC – POLAR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA enviou para o endereço eletrônico desta Comissão (cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br) os seguintes documentos: balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021 e atestados de capacidade técnica emitidos pela Secretaria do Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza – HABITAFOR a seu favor, acompanhados da validação das assinaturas digitais da Sra. Andréa Sobreira Cialdini Borges - Coordenadora de Programas Sociais (COPS), que assina os documentos. Por este motivo, esta Comissão se reuniu na presente data para analisar os documentos apresentados em sede de diligência e para proferir julgamento quanto aos documentos de habilitação das licitantes. Às 08h43min, concluída a análise, a Comissão proferiu o seguinte julgamento quanto aos documentos de habilitação: **HABILITADA a licitante: STAR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, por total cumprimento às exigências editalícias; e **INABILITADA a licitante: PEC – POLAR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, por: (1) descumprimento aos subitens 3.3.1 e 3.3.1.1.a) do edital, uma vez que apresentou livro diário protocolado na Junta Comercial do Estado do Ceará (estado sede da empresa) e em sede de diligência apresentou balanço patrimonial do último exercício social registrado no dia 26/01/2023, ou seja, em momento posterior à data limite para entrega dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços do certame (25/01/2023); (2) descumprir ao subitem 3.1.3.2 do edital, uma vez que apresentou declarações exigidas para fins de habilitação e qualificação técnica (subitens 3.4.1.2, 3.4.2.2, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4 e 3.5.5) com data de emissão em 24/01/2023, ou seja, posterior ao terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento dos envelopes; e (3) descumprir ao subitem 3.5.1 do edital, uma vez que não apresentou declaração constando que caso seja vencedora da licitação os serviços não sofrerão solução de continuidade. A Comissão frisou que:

(1) quanto ao balanço patrimonial registrado após a data limite para o recebimento dos envelopes, o documento contraria o que prevê o ACÓRDÃO TCU nº 966/2022 – PLENÁRIO que versa:

Rua Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade
Caucaia/CE - CEP: 61603-005
E-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br

*"Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

Os relatórios dos testes dos equipamentos apresentados pela Galvion durante a etapa recursal, constantes dos autos à peça 18, são todos anteriores a abril de 2020 e, conseqüentemente, anteriores à sessão pública do certame, iniciada em 24/12/2020, portanto, preexistentes."

(grifo nosso)

Acontece que o balanço patrimonial apresentado possui data de registro na JUCEC posterior (26/01/2023) à sessão pública do certame (25/01/2023), caracterizando que o documento não era preexistente, mas sim foi registrado após a diligência. Além disto, no momento em que a Comissão realizou a diligência, foi dada a oportunidade do licitante sanear os seus documentos de habilitação, fato este que não aconteceu uma vez que não se comprovou condição pré-existente. Admitir tal documento, seria aceitar a inclusão de documento novo vedada no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."***

(grifo nosso)

(2) quanto as declarações com data de emissão posterior ao terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento dos envelopes, a licitante descumpra não só subitem 3.1.3.2 do edital, mas também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 22, §2º da Lei nº 8.666/1993.

Descumpra à vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 22, §2º da Lei nº 8.666/1993 porque o conceito legal de tomada de preços informa que: "é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados *ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação*". (Art. 22, § 2º, Lei 8.666/93). Complementando o que versa o parágrafo supra da lei, veio o §9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 que versa: "§ 9º - Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, **nos termos do edital.**" Assim, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas. Importante ressaltar que o instrumento convocatório, através do seu subitem 3.1.3.2, facultou a apresentação do CRC, pois como versa o Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU: "É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). **A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.** 16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão." Entretanto, mesmo não sendo obrigatória a apresentação do CRC para fins de participação

no certame, o texto do subitem 3.1.3.2 do edital foi claro ao trazer que as empresas não cadastradas no município de Caucaia/CE deverão atender às condições exigidas para cadastramento por meio da apresentação de documentos de habilitação, contidos no envelope nº 01, com datas de emissão e/ou autenticação até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento dos envelopes, fato este não atendido pela licitante PEC – POLAR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA no momento em que apresentou declarações exigidas para fins de qualificação técnica (fls. 986 e 1005 dos autos) e declaração exigida para fins de habilitação (fl. 1007 dos autos) com data de apenas 01 (um) dia útil anterior à data do recebimento das propostas.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Desta forma, tendo a licitante PEC – POLAR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA apresentado os documentos de maneira incorreta conforme exigido, esta descumpriu o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas. Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...)** (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Em detrimento da ausência dos prepostos das licitantes, a Comissão, conforme item 5.8 do edital e art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993, emite aviso de julgamento dos documentos de habilitação, abrindo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte à publicidade do aviso no Diário Oficial do Município de Caucaia/CE - DOM e Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue



assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE. Sem mais, o Presidente declara encerrada a presente sessão. Caucaia/CE, 15 de fevereiro de 2023!

| COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES | ASSINATURAS |
|--|------------------------------|
| Wagner Vieira Vidai (Presidente) | |
| Maria Silviane Gois da Silva (Membro) | Maria Silviane Gois da Silva |
| Tatiana Meneses Barroso (Membro) | Tatiana Meneses Barroso |



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – AVISO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, torna público para conhecimento dos interessados o seguinte julgamento dos documentos de habilitação das 02 (duas) licitantes da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.09.29.03-SEPLAM**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL, DESENVOLVENDO TAMBÉM CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E INFORMATIVO COM 391 FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA DO RESIDENCIAL JANDAIGUABA, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE: HABILITADA: STAR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA; e INABILITADA: PEC – POLAR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.** Detalhes do julgamento encontram-se na ata da sessão arquivada nos autos do processo, disponível para vistas no Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia/CE, sito a Rua Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, nos dias úteis, das 08h00 às 12h00, no site: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> ou através de solicitação enviada para o seguinte endereço eletrônico: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br. Por fim, fica aberto o prazo recursal previsto no item 5.8 do edital e no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 a partir do dia útil seguinte à publicação deste aviso.

Caucaia/CE, 15 de fevereiro de 2023.

Wagner Vieira Vidal
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

PUBLICAR NOS JORNAIS:

- **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE (15/02/2023);**

Rua Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade
Caucaia/CE – CEP: 61603-005
E-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br